



Abandono afetivo inverso: características que possibilitam sua identificação

Josieli Munhak¹, Margarethe Antunes dos Santos¹ e Teófilo Lourenço de Lima^{1*}

¹Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

*Autor correspondente: Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-Graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 27/05/2025 Aceito em: 04/07/2025 Publicado em: 19/07/2025

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o abandono afetivo inverso sob a ótica jurídica e social, destacando a responsabilidade civil dos filhos diante do descaso emocional e material com os pais idosos. Com base em pesquisa bibliográfica, legislações e decisões judiciais, busca-se compreender a construção do afeto como dever jurídico, sobretudo diante do envelhecimento populacional e das mudanças nas estruturas familiares contemporâneas. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, reforça o princípio da solidariedade familiar, cuja violação pode acarretar danos morais reparáveis. O estudo evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha aos filhos o dever de assistência aos pais, muitas vezes esse vínculo é negligenciado, resultando em abandono afetivo e exclusão social. A análise também abrange o papel do Estado e da sociedade na proteção do idoso, bem como a possibilidade de responsabilização civil com base na omissão afetiva. Conclui-se que o afeto deve ser reconhecido como valor jurídico relevante, sendo necessária maior efetividade na aplicação das normas que garantem o cuidado familiar. O abandono afetivo inverso, portanto, demanda reflexão crítica e respostas do Direito à luz da dignidade humana.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; Dignidade da pessoa humana; Idoso.

Reverse affective abandonment: Characteristics that enable its identification

Abstract

This article aims to analyze reverse affective abandonment from a legal and social perspective, highlighting the civil liability of children in cases of emotional and material neglect toward elderly parents. Based on bibliographic research, legislation, and judicial decisions, it seeks to understand the construction of affection as a legal duty, especially in the context of population aging and changes in contemporary family structures. The 1988 Federal Constitution, by establishing the dignity of the human person as a foundational principle of the Republic, reinforces the principle of family solidarity, whose violation may result in compensable moral damages. The study reveals that although the Brazilian legal system imposes on children the duty to assist their parents, this bond is often neglected, resulting in affective abandonment and social exclusion. The analysis also encompasses the role of the State and society in the protection of the elderly, as well as the possibility of civil liability based on emotional omission. It concludes that affection must be recognized as a relevant legal value, and greater effectiveness is needed in enforcing norms that ensure family care. Reverse affective abandonment, therefore, demands critical reflection and legal responses in light of human dignity.

Keywords: Elderly; Human dignity; Reverse affective abandonment.

1. Introdução

O abandono afetivo inverso gera não apenas impactos emocionais e psicológicos nos idosos, como também levanta questões jurídicas e sociais. O Código Civil Brasileiro determina o dever de cuidado entre os membros da família, mas a comprovação do abandono afetivo é complexa, tornando sua judicialização um tema controverso. Um exemplo dessa situação ocorre quando os filhos internam os pais em casas de repouso sem o devido acompanhamento afetivo, negligenciando visitas e suporte emocional. A ausência de preocupação com o bem-estar dos pais pode caracterizar o abandono, mesmo que haja assistência material.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo inverso levanta discussões sobre o dever legal de cuidado, previsto no Código Civil Brasileiro. Entretanto, a comprovação desse abandono e a judicialização das relações familiares tornam o tema complexo e controverso. É necessário analisar em que circunstâncias a omissão dos filhos pode ser considerada uma violação dos direitos dos idosos e quais são as possíveis soluções para esse problema.

Com este trabalho, buscou-se explorar o conceito de abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos negligenciam o cuidado emocional, moral e, em alguns casos material, de seus pais idosos. Esse fenômeno difere do abandono afetivo tradicional, que se refere à omissão dos pais em relação aos filhos. Com o aumento da longevidade e a redução do número de filhos, a sociedade enfrenta novos desafios no direito de família, tornando essencial a discussão sobre a

responsabilidade dos filhos no amparo aos pais na velhice.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo identificar as características do abandono afetivo inverso, suas consequências para os idosos e para a sociedade, bem como discutir os aspectos legais e éticos envolvidos. Além disso, busca-se destacar a importância de medidas preventivas, como políticas públicas e iniciativas familiares, que garantam um envelhecimento digno e respeitoso. Para isso, será realizada uma revisão bibliográfica, analisando doutrinas, legislações e casos práticos sobre o tema.

2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um estudo qualitativo, baseado em uma abordagem bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas, legislação afim, julgados e artigos que tratam do abandono afetivo inverso, enquanto características que possibilitam sua identificação. Caracteriza-se como uma pesquisa básica.

Quanto ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislação nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores, bem como artigos científicos e documentos oficiais que abordam a temática em questão.

Vale-se da hermenêutica jurídica, a fim de interpretar os dispositivos legais aplicáveis ao assunto, como decisões do Supremo Tribunal Federal e, como fundamento principal, tem a Constituição Federal de 1988, que garante em seu rol de direitos fundamentais a dignidade da pessoa

humana, a cidadania e também estabelece como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Por fim, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, na medida em que busca identificar e sistematizar os principais desafios jurídicos envolvendo a criminalidade no ambiente virtual, propondo reflexões críticas sobre a eficácia das normas existentes e os riscos de afronta às garantias constitucionais.

3. Resultados e Discussão

3.1. O abandono afetivo inverso como dever jurídico

O abandono afetivo inverso pode ser identificado a partir de diversas características comportamentais, econômico e contextuais, que, quando analisadas em conjunto, configuram a negligência dos filhos em relação aos pais idosos. A base legal no Brasil oferece diretrizes para reconhecer e agir diante dessas situações, especialmente por meio do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

As características do abandono afetivo inverso podem ser identificadas por meio de diversos fatores que refletem a negligência emocional, social e, em alguns casos, material dos filhos em relação aos seus pais idosos. Dentre as principais características, destacam-se: a ausência de ligações, visitas, distanciamento e com isso pode gerar impactos negativos na saúde mental e física dos idosos, além da indiferença ao bem estar dos pais, os filhos não tem preocupação referente a

saúde, a felicidade, a vida cotidiana da terceira idade. Outro ponto que também necessita de todos os cuidados, são os materiais, alimentação, auxílio em geral à subsistência dos idosos e muitas das vezes os filhos negligenciam na assistência financeira para com seus pais, mesmo tendo condições, se omitem.

Neste contexto, o ato de abandonar os pais em instituições de casa de repouso, com a permanência sem limite e sem visitas dos filhos, configura o abandono afetivo. Contudo, as necessidades emocionais dos pais são preciso o contato afetivo, o carinho a atenção para que evite o isolamento e a depressão dos idosos.

Merece relatar que a transferência de responsabilidade a terceiros, repassando aos cuidadores, e não se envolvendo, nem supervisionando se os pais estão sendo bem cuidados caracteriza-se abandono afetivo.

Essas características, quando identificadas, indicam um afastamento que pode trazer graves consequências para a saúde física e emocional dos idosos. O abandono afetivo inverso não é apenas uma questão de responsabilidade familiar, mas também uma problemática social que exige reflexões e ações concretas para garantir o respeito e a dignidade na terceira idade.

O abandono afetivo inverso se configura como um problema crescente na sociedade moderna, principalmente devido às mudanças nas dinâmicas familiares e sociais. O avanço da expectativa de vida tem levado a um aumento na população idosa, tornando essencial a reflexão sobre os cuidados necessários nessa fase da vida. No

entanto, muitos filhos, por diversos motivos, acabam negligenciando esse dever, resultando no isolamento e na falta de suporte para os seus genitores.

A questão central que se coloca é: até que ponto a omissão dos filhos pode ser considerada abandono afetivo? A ausência de contato, de apoio financeiro e emocional, bem como a institucionalização sem acompanhamento, são fatores que evidenciam essa problemática. Além disso, o impacto psicológico e emocional do abandono é profundo, levando os idosos a quadros de depressão, ansiedade e até mesmo a problemas de saúde física decorrentes do descaso e da solidão.

3.2. Fundamentos Jurídicos e doutrinários do afeto nas relações familiares

Inicialmente, cumpre mencionar que o conceito de família na sociedade contemporânea decorre de uma evolução histórica, política e social, na qual os entes, por meio de sua natureza instintiva de sobrevivência, criaram laços uns com os outros, seja por necessidade de proteção, seja pela afetividade criada ao longo da convivência.

No mais, o conceito de família abrange fatores biológicos e afetivos, visto que, nas relações afetivas atuais, a identificação de outrem como família perpassa a filiação biológica, razão esta que surgem no ordenamento jurídico prático, diversas modalidades de família, seja pela filiação biológica, comumente chamada de “família natural”, ou pelo vínculo socioafetivo, onde o vínculo familiar é criado exclusivamente pelo afeto, não pela filiação biológica (Reis; Rezende, 2024).

Sob um contexto histórico, os laços familiares se atrelaram por muito tempo com dominância política e econômica, uma vez que os poderes de governança e de monopólio econômico foram atribuídos de pai para filho, isto é, gerações que transmitiam títulos para seus descendentes, o que gerava, conseqüentemente, o controle por determinadas castas familiares dos lugares onde habitavam.

Acerca dessa autoridade e monopólio exercido por famílias ao longo da história, mais precisamente na antiguidade romana, Carlos Gonçalves leciona que:

No direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. O **pater familias** tinha o direito de vida e morte sobre os filhos (**ius vitae ac necis**), podendo vendê-los, impor-lhes punições corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era completamente subordinada à autoridade do marido, podendo ser repudiada por decisão unilateral do homem. (2019, p. 33).

A dinâmica familiar, no período romano, representa que os laços biológicos eram unificados sob uma égide política, cultural e religiosa, cabendo ao *pater*, ou seja, o chefe da família, gerir os assuntos da família como entidade, não como pessoas reunidas necessariamente pelo afeto e carinho.

Ao longo da história, o conceito de família se instrumentalizou sob forma de entidade, não como uma união entre que pessoas que nutriam afetividade uma pela outra, sendo esta característica presente na dinâmica da família moderna, a qual atribui aos seus membros maior autonomia em formar as suas próprias relações de afeto (Reis; Rezende, 2024).

A saber, dessa nova dinamicidade moderna, Paulo Lobo dispõe:

A realização pessoal da afetividade no ambiente de convivência e solidariedade é a função principal da família moderna. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional perderam relevância ou se tornaram secundárias. Mesmo a função procracional, com a crescente secularização do direito de família e a ênfase no afeto, deixou de ser sua principal finalidade (2018, p. 15).

Dito isso, no contexto atual, a família torna o indivíduo independente e capaz de formar e compreender como laços familiares, sendo familiar, portanto, aquele que forneça um lar, não material, mas um lar de afeto, compreensão, amor e outras características provenientes da interação humana.

Diferente do conceito de família, o entendimento acerca de parentesco decorre de uma participação estatal em identificar o vínculo sanguíneo ou civil entre os cidadãos, com a principal finalidade de identificar os deveres e os direitos daqueles que participam da mesma árvore genealógica.

Nesse tocante, Paulo Lôbo explica:

A relevância da definição dos graus de parentesco está na atribuição de direitos e deveres aos parentes, sendo que os mais próximos têm preferência sobre os mais distantes. Enquanto a linha reta é infinita, a linha colateral é limitada pelo direito, pois quanto mais distante for o ascendente comum, maior será o afastamento e o desconhecimento entre os parentes. (2018, p. 151).

A definição de parentesco assume, desse modo, uma relevância significativa para o direito pátrio, haja vista que ao identificar os laços, formados por linhas e graus, gera, ao mesmo tempo,

direitos e deveres entre os coparticipantes de mesma linha ou grau.

Na seara jurídica, as linhas de parentesco podem ser divididas em retas ou colaterais, sendo que a primeira é infinita, pois reúne os ascendentes e descendentes do indivíduo, por sua vez, a linha colateral abrange aqueles que compartilham um ascendente comum, sendo admitido, no entanto, para o direito civil brasileiro, o parentesco colateral somente até o quarto grau (Reis; Rezende, 2024).

Mais adiante, tendo em vista a evolução do conceito de família, principalmente no que se refere à afetividade e aos laços criados para além do vínculo consanguíneo, o Estado democrático brasileiro reforça a proteção a essa entidade, reconhecendo, portanto, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana como elementos inerentes à entidade familiar (Madaleno, 2022).

Sob a proteção do Estado, a família recebe amparo legal e, conseqüentemente, se torna uma instituição, na qual são criados direitos e deveres entre os seus indivíduos, como bem assevera a Constituição Federal de 1988 em seus artigos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Acerca da previsão legal presente no art. 227 da Carta Magna, importante ressaltar a presença do princípio da solidariedade familiar como norteador

das relações familiares, sendo atribuído a cada ente, a depender da maturação da vida, o dever de cooperação familiar.

Ademais, é possível notar pela redação legal supracitada que o dever de amparar e acolher ocorre principalmente diante da vulnerabilidade do outro, isto é, cabe aos pais criar e educar os filhos menores, haja vista que estes são totalmente vulneráveis e dependentes dos genitores, por sua vez, cabe aos filhos, já maiores e, na maioria das vezes, capazes e independentes, amparar os pais idosos ou enfermos, tendo em vista a vulnerabilidade apresentada por estes, os quais se tornam dependentes de cuidados e assistência (Madaleno, 2022).

Por conseguinte, importa mencionar que os cuidados a serem realizados pelos filhos maiores aos pais idosos são além de cuidados materiais, visto que, na velhice ou na enfermidade, o ente se torna vulnerável emocionalmente, pois a outrora independência na fase adulta é mitigada em face do surgimento de doenças e da debilidade natural do envelhecimento.

Isto posto, quando há negligência ou omissão quanto aos cuidados com o ente familiar, a responsabilidade recai não somente sobre a falta de assistência material, mas da ausência de cuidados quanto ao carinho, ao cuidado e ao amor, gerando, dessa maneira, o abandono afetivo, o qual para Patrícia Calmon se constitui do seguinte modo:

Em relação ao termo utilizado, haverá abandono afetivo na relação entre pais e filhos (descumprimento do dever de cuidado), adicionando-se o termo 'inverso' quando se trata da responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos, carentes ou enfermos (violação do dever de assistência). A consequência será a

mesma em ambos os casos: a possibilidade de responsabilização civil, devido a danos morais, ao pai ou ao filho que, respectivamente, descumprirem suas obrigações, podendo ser obrigados a indenizar pelo mal causado à psique da vítima (2022, p. 209).

É por meio do entendimento acima, que fica demonstrado que o abandono e o descaso são para além do material, pois ao falar de negligência e omissão para com o outro, nesse caso, o ascendente enfermo ou idoso, há uma violação quanto à moral e à dignidade desse indivíduo.

Mais adiante, a falta de afeto do filho para com o pai ou a mãe, reflete não somente a negligência entre familiares, mas uma sociedade que culturalmente desvaloriza e desrespeita a pessoa idosa, valorizando tão somente costumes e padrões próprios da juventude moderna, o que gera preocupação no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa idosa (Bastos, 2021).

Nessa seara, o abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de cuidados e afeto dos filhos em relação aos pais, é, na realidade, uma posição que retira a dignidade dos pais já idosos, os quais, a depender da debilidade, podem até mesmo perder a vontade de se cuidar ou viver, o que enseja a responsabilização do ente familiar pela negligência praticada (Bastos, 2021).

Desta forma, a base Legal para Identificação do Abandono Afetivo Inverso segue em nossa Constituição Federal de 1988, disposto no “Art. 229. Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm a responsabilidade de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Este artigo fundamenta o dever recíproco de cuidado, criar, ter responsabilidade e amparar entre pais e filhos. Neste Vies, O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) diz que a reciprocidade entre pais e filhos é extensiva a todos os ascendentes, disposto no Art. 1.696: “O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

O Estatuto do Idoso ampara os idosos assegurando seus direitos ao chegar à terceira idade. Lei nº 10.741/2003 que diz:

Art. 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Art. 4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Art. 98: Define o abandono como crime: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.”

Portanto, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) ampara os cuidados considerados aos idosos incapazes, Art. 133: Abandono de incapaz: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, é incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.”

Em suma, o abandono afetivo inverso é identificado por comportamentos de negligência emocional, moral e material, que se manifestam tanto no distanciamento físico quanto na omissão de

deveres legais. A legislação brasileira, especialmente o Estatuto do Idoso, o Código Civil E O Código Penal, impõe a responsabilidade dos filhos em prestar assistência integral aos pais.

4. Considerações Finais

Diante da análise desenvolvida, conclui-se que o abandono afetivo inverso constitui uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, marcada pelo envelhecimento populacional e pela fragilização dos vínculos familiares. Trata-se de uma conduta que, para além de suas implicações morais e emocionais, possui relevantes consequências jurídicas, exigindo do ordenamento brasileiro respostas efetivas diante da violação dos deveres legais de cuidado, amparo e solidariedade familiar. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, impõe aos filhos o dever de garantir aos pais idosos não apenas suporte material, mas também afetivo, considerando o afeto um valor jurídico relevante nas relações familiares.

O abandono afetivo inverso deve ser compreendido como uma forma de violência silenciosa, cuja omissão afeta profundamente a integridade psíquica, emocional e até física do idoso. A negligência por parte dos filhos, especialmente quando esses possuem plenas condições de prover cuidados mínimos, configura uma falha na reciprocidade das relações parentais, gerando não apenas sofrimento, mas vulnerabilidade social.

O amparo legal existente, embora suficiente em muitos aspectos, ainda encontra barreiras na efetivação prática, seja pela dificuldade de prova do

dano afetivo, seja pela persistência de um paradigma cultural que valoriza mais a autonomia dos indivíduos do que a responsabilidade intergeracional.

É urgente, portanto, que o Poder Judiciário, o Ministério Público, os operadores do Direito e a sociedade como um todo assumam uma postura mais ativa diante da violação dos direitos dos idosos, especialmente nos casos em que o afeto é negligenciado de forma intencional ou por descaso. Políticas públicas de conscientização, apoio psicológico, fortalecimento da rede familiar e acolhimento institucional são medidas indispensáveis para a prevenção desse tipo de abandono.

O Direito deve evoluir para compreender que o amor, o cuidado e o respeito na velhice não são favores, mas deveres que têm respaldo na Constituição, na legislação infraconstitucional e, sobretudo, na ética da convivência humana. Somente assim será possível construir uma sociedade mais empática, justa e fiel aos seus princípios fundamentais.

5. Referencias

BASTOS, João Felipe Bezerra. *A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidente da República, [2022].

BRASIL. Casa Civil. *Constituição 1988: Constituição da República Federativa do Brasil*. 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mar. 2011.

BRASIL. *Estatuto do Idoso: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

CALMON, Patricia Novais. *Direito das famílias e do idoso*. São Paulo: Foco, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REIS, Wilhan da Silva; REZENDE, Adriano de Oliveira. *Abandono afetivo inverso: os encargos familiares e jurídicos*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 4423–4442, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16302>.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16302>. Acesso em: 1 mar. 2025.